



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despachos ministeriais acêrca da execução dos decretos-leis n.ºs 32:688, 33:537 e 34:431 (abono de família).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:483 — Substitue a rubrica da alínea a) do n.º 1) do artigo 141.º, capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 34:484 — Torna aplicáveis no Ministério e organismos dependentes as disposições do decreto n.º 34:107, que estabelece condições a observar na prestação contratual de serviço ao Estado nas colónias, exercendo o Ministro a competência pelo mesmo diploma conferida aos governadores.

Portaria n.º 10:912 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no n.º 18) do artigo 1702.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique.

Portarias n.ºs 10:913 e 10:914 — Reforçam as verbas destinadas ao Gabinete de Urbanização, respectivamente das tabelas de despesa dos orçamentos gerais das colónias de S. Tomé e Príncipe e de Cabo Verde.

Portaria n.º 10:915 — Reforça a verba destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole», da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos ministeriais acêrca da execução dos decretos-leis n.ºs 32:688, 33:537 e 34:431, respectivamente de 20 de Fevereiro de 1943, 21 de Fevereiro de 1944 e 6 de Março de 1945:

Acêrca da execução dos decretos-leis n.ºs 32:688 e 33:537

1) Os mestres provisórios do ensino técnico profissional que se encontrem nas condições do artigo 5.º

do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944, têm direito ao abono de família (despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 17 de Agosto de 1944).

2) No caso de nomeação interina, se esta se seguir a uma situação na qual já fôsse reconhecido ao funcionário o direito ao abono, deverá manter-se-lhe êsse direito.

Mas se um indivíduo tiver sido nomeado interinamente para exercer um cargo e anteriormente não desempenhasse qualquer função pública ou, se a ocupasse, estivesse em situação na qual não lhe pudesse ser reconhecido o direito ao abono de família, então só depois de completar um ano de serviço lhe poderá ser feito aquele abono, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944 (despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 4 de Outubro de 1944).

3) Os diplomados com o curso do Instituto Nacional de Educação Física — excluídos os monitores — devem considerar-se como tendo um curso superior (despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 10 de Novembro de 1944).

4) Não podem considerar-se abrangidos pelo n.º 3) da alínea k) do despacho ministerial de 17 de Abril de 1943, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 21 do mesmo mês, os descendentes que, ficando reprovados nos exames a que se apresentam, atribuem tal facto à sua falta de preparação por terem estado doentes durante parte do ano lectivo, visto não haver interrupção de estudos no sentido em que a doutrina se encontra definida, pois o aluno se julgou apto a prestar as respectivas provas (despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 7 de Dezembro de 1944).

5) Os cargos de governadores civis, chefes de Gabinete e secretários de S. Ex.ªs os Ministros e Sub-Secretários de Estado que sejam desempenhados por indivíduos que não são funcionários dão direito ao abono de família, desde que os interessados estejam nas condições do artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944 (despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 2 de Dezembro de 1944).

6) Uma vez adquirido o direito ao abono de família, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944, deve aquele ser mantido sempre que os indivíduos sejam chamados a prestar serviço (despachos de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 29 de Dezembro de 1944 e de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 7 de Março de 1945).

7) Os alunos do Colégio Militar que actualmente estão classificados no 5.º grupo encontram-se nas mesmas condições dos que anteriormente à reforma daquele Colégio estavam inscritos no 7.º grupo, pelo que só aqueles devem dar direito ao abono de família (despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 12 de Janeiro de 1945).

8) O prazo máximo durante o qual pode ser aceite a situação «puramente eventual» respeitante aos cônjuges funcionários residindo na mesma localidade e referida no n.º 2) dos despachos ministeriais publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 15 de Julho de 1943, é fixado em trinta dias (despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 7 de Março de 1945).

Acêrca da execução do decreto-lei n.º 34:431

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 24 de Março de 1945.

1) Quanto à mudança de grupo do abono:

A mudança de grupo do abono de família, determinada no artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:431, de 6 de Março de 1945, não implica o preenchimento de novo boletim, devendo as respectivas entidades processadoras proceder à rectificação das quantias a abonar sem a exigência de qualquer formalidade.

2) Ascendentes:

A primeira parte do artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:431 considera, como aliás já estava estabelecido, que estão absoluta e permanentemente incapazes de angariar meios de subsistência os ascendentes com idade superior a 70 anos. A alteração introduzida na legislação vigente é a de os ascendentes do sexo feminino, de qualquer idade, que não exerçam profissão remunerada, passem a dar direito ao abono de família, mesmo que não estejam incapazes. Se, porém, o ascendente fôr casado, deve verificar-se se existe incapacidade física do marido e se este não auferir proventos ou rendimentos superiores ao limite estabelecido no artigo 6.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944.

Como, porém, em virtude deste artigo 6.º, os ascendentes do sexo feminino também só dão direito a abono de família se não possuírem pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior a 150\$ mensais, naquella última hipótese o direito ao abono de família deverá reconhecer-se se os ascendentes do funcionário não auferirem conjuntamente importância superior a 300\$ mensais.

3) Estudantes:

O artigo 3.º do decreto-lei n.º 34:431 ampliou para 24 anos, com relação aos estudantes que estejam frequentando, com aproveitamento, um curso superior, o limite de 21 anos fixado no § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688, mantendo, porém, o limite de 18 anos que estava estabelecido para os que estejam seguindo um curso secundário.

Esclarece-se, porém, que devem considerar-se dentro do referido limite de 24 anos os estudantes que frequentam um curso que, não sendo considerado como secundário, não é também tido como superior pelo Ministério da Educação Nacional.

4) Netos:

Quanto a estes descendentes ampliou-se a doutrina anteriormente estabelecida, visto que presentemente dão direito ao abono no caso de serem órfãos de pai ou de mãe, desde que o ascendente sobrevivo se encontre total e permanentemente incapaz de angariar os meios de subsistência pelo trabalho.

5) Perda do abono de família:

Devem considerar-se revogados o despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 13 de Novembro de 1943, transmitido em circular n.º 13-AF

desta Direcção Geral, de 17 de Fevereiro de 1944, o artigo 9.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944, e os n.ºs 9) e 10) dos despachos ministeriais publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Julho de 1944, que regulava a perda do abono, mantendo-se, porém, em vigor o disposto do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943.

Portanto, abonar-se-á ao funcionário, em todos os casos, o abono de família por inteiro se ele receber em cada mês, pelo menos, quinze dias de vencimento ou de salário; esta doutrina aplica-se também quando as funções tenham tido início ou cessado em determinada altura do mês.

6) Documentação de estudantes:

Aos funcionários que não entregarem os documentos de matrícula e aproveitamento escolares, respectivamente, até 31 de Outubro e 31 de Julho de cada ano, será suspenso o abono de família, só voltando a ter direito ao mesmo abono a partir do mês seguinte àquele em que os referidos documentos forem entregues nas competentes entidades processadoras, salvo se a falta da entrega fôr devida a demora na sua passagem pelos respectivos estabelecimentos oficiais, o que se terá de comprovar.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Março de 1945. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:483

Considerando que se torna necessário habilitar a Direcção Geral dos Serviços de Urbanização a poder satisfazer todas as suas despesas de publicidade;

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A rubrica da alínea a) «Publicação do Boletim» do n.º 1) do artigo 141.º do capítulo 7.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações é substituída pela seguinte:

a) Para pagamento de todas as despesas de publicidade e propaganda, incluindo a publicação do *Boletim*.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do disposto no § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.